

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

RAISSA TUYANNE GOMES DE ALMEIDA

**DELAÇÃO PREMIADA: PRESENÇA NO ORDENAMENTO
PÁTRIO E EMBATE ÉTICO**

**JOÃO PESSOA
2011**

RAISSA TUYANNE GOMES DE ALMEIDA

**DELAÇÃO PREMIADA: PRESENÇA NO ORDENAMENTO PÁTRIO E
EMBATE ÉTICO**

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

JOÃO PESSOA
2011

A Deus, luz que guia o meu caminho e me toma em seus braços nos momentos mais difíceis, pela força e sabedoria necessários para superar mais esta etapa, permitindo o alcance deste feito. Esta vitória é mais Tua do que minha.

A minha família, meu porto seguro, sempre ao meu lado e onde encontro suporte para seguir em frente.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida, pelo necessário para a realização deste trabalho, por me levar em Seus braços nos momentos mais difíceis. Agradeço imensamente por estar sempre comigo iluminando meu caminho.

A minha mãe, meu leal ponto de apoio, por estar comigo em todos os momentos da vida, bons ou ruins. Por me apoiar em cada decisão, por mais maluca que possa parecer. Por me dar forças para seguir lutando e nunca desistir dos meus sonhos. Pela paciência em sempre me ouvir com um sorriso. Pelas ligações diárias e mensagens cedo da manhã. Por ser fundamental na construção do meu caráter. Não existem palavras para expressar minha gratidão.

A meu pai, por ser o meu porto seguro, por estar ao meu lado em toda e qualquer situação. Por me apoiar, por investir em mim e na minha educação. Por ser parte indispensável na minha formação como ser humano. Por ser a voz da minha consciência e sempre me fazer enxergar de modo diferente cada situação. Por me desafiar e impulsionar a romper barreiras. A minha gratidão por tudo isso e muito mais que não pode ser expressado em palavras.

A minha irmã, por ser parte indispensável na minha vida, por estar sempre comigo. Pela disposição em ajudar na superação desta etapa, pelas ordens bem intencionadas, pelo interesse, pelas cobranças. Pela paciência com o meu humor, por me aturar. Por ser alguém com quem eu posso contar a qualquer hora e em qualquer lugar. Porque não dá pra escrever tudo aqui, simplesmente obrigada.

A meu irmão, por ser meu companheiro de todas as horas. Pela eterna paciência com as minhas complicações. Por me entender, por me apoiar, acreditar em mim e nos meus sonhos, por me dar puxões de orelha. Por estar sempre à disposição para salvar minha pele, mesmo à quilômetros de distância. Por compartilhar as madrugadas comigo. Obrigada por ser parte imprescindível da minha vida.

A minha família, por me dar apoio, por me incentivar, por estar sempre à disposição e por celebrar comigo as minhas vitórias.

A meus amigos, pelo companheirismo e força que me são fundamentais.

A meu orientador, professor Gustavo Batista, pelo incentivo na elaboração desta obra, propondo desafios que me permitiram exceder limites, sem os quais esta obra não teria sido concluída.

Ao Movimento dos Focolares, minha segunda família, por se preocupar sempre comigo, por fazer parte da minha vida, por me ajudar a confiar sempre na Vontade de Deus; Às Gen, por serem verdadeiras irmãs, por me ouvirem com paciência e por estarem sempre em unidade comigo.

A todos, que de alguma forma contribuíram para o alcance dessa vitória, os meus mais sinceros agradecimentos.

"Eis o meu segredo: só se vê bem com o coração. O essencial é invisível aos olhos. Os homens esqueceram essa verdade, mas tu não a deves esquecer. Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas."

(Antoine de Saint-Exupèry)

RESUMO

O presente trabalho monográfico se propõe a analisar a controvérsia doutrinária acerca da aplicação da Delação Premiada, em especial, na realidade brasileira. A origem deste instituto remonta a muitos anos atrás, no direito estrangeiro, de onde foi importado, posteriormente, para o ordenamento pátrio trazendo grandes influências. No Brasil, seus primeiros sinais revelam-se na época das Ordenações Filipinas, tempo em que nosso país ainda era colônia de Portugal. Atualmente, encontra-se presente de maneira dispersa em vários diplomas diferentes. Um dos motivos propulsores de discussão, é justamente o fato de não haver, ainda, uma lei específica que pormenorizadamente trate das condições e formas corretas de aplicação deste instituto, de modo que, encontram-se requisitos diferentes para a sua concessão a depender da lei que se está analisando. Outro ponto, é a validade da Delação como meio de prova no processo penal pois, parte da doutrina defende que ela tem eficácia absoluta, podendo desta maneira, por si só, motivar uma condenação, enquanto a outra parte assevera que a delação é um instituto muito frágil, carecendo de confirmação por meio de outras provas presentes nos autos. Uma das questões mais polêmicas quanto à delação premiada gira em torno da sua relação com a ética e a moral. Sua prática é repreendida por um grande setor da doutrina que entende trata-se tal instituto de uma traição, estimulada pelo Estado, em troca de um benefício, que vai desde a redução da pena até a sua extinção. Os argumentos contrários a este entendimento reivindicam alegando que sua aplicação é justificada em razão do seu contributo à persecução criminal na defesa da segurança pública. Outros temas discutidos pelos mais diversos autores e que procurou-se abordar se referem ao momento processual em que a delação deve ocorrer, bem como qual seria a autoridade competente para realizar o acordo, matérias sobre as quais encontram-se opiniões doutrinárias bastante divergentes.

Palavras-chave: Delação premiada. Meio de prova. Moral e Ética. Momento da delação. Legitimidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 DIREITO PREMIAL	11
1.1 Conceito	12
1.2 Histórico na Legislação Estrangeira	16
1.2.1 Na Itália	17
1.2.2 Nos Estados Unidos	18
1.2.3 Na Espanha	19
1.2.4 Na Alemanha	20
1.3 Histórico e Ocorrência no Ordenamento Jurídico Pátrio	21
1.3.1 Lei dos Crimes Hediondos	23
1.3.2 Código Penal	23
1.3.3 Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo	24
1.3.4 Lei sobre a Prevenção e a Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica	24
1.3.5 Lei do Crime Organizado	25
1.3.6 Lei de Lavagem de Capitais	26
1.3.7 Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas	27
1.3.8 Lei Antitóxicos	28
2 ASPECTOS AXIOLÓGICOS DA DELAÇÃO PREMIADA	30
2.1 A Delação Premiada Enquanto Meio De Prova	30
2.2 Controvérsias Acerca Da Aplicação	36
2.2.1 Posicionamentos contrários	37
2.2.2 Posicionamentos favoráveis	40
2.2.3 Embate Moral e Ético	41

4 QUESTÕES PROCESSUAIS CONTROVERSAS	43
4.1 Momento da Delação Premiada	43
4.2 Legitimidade para Realização do Acordo	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

Diante das novas feições da criminalidade apresentadas hoje, com atuações sofisticadas e em grande escala por parte de grupos organizados e com ramificações a perder de vista, que tem dificultado cada vez mais a identificação dos responsáveis pelos crimes, o legislador brasileiro, principalmente influenciado pela doutrina italiana e buscando formas de combater esta realidade, aos poucos foi introduzindo em nosso ordenamento a Delação Premiada. Comumente chamada desta forma pela doutrina, este instituto é utilizado pelo Estado como política de combate à criminalidade e encontra-se atualmente, de modo disperso, presente no Direito brasileiro, consistindo em uma troca feita entre o acusado de um crime cometido em grupo ou em concurso e a autoridade competente. Assim, esta oferece benefícios ao primeiro, como a diminuição da pena, que, em retorno, deve “contribuir” para a investigação criminal, confessando sua participação no ato e delatando os demais partícipes do crime, dando informações que permitam a efetiva aplicação da justiça.

A Delação Premiada é um instituto permeado de controvérsias, sendo bastante criticada por grande parte de doutrinadores, em parte, por não estar ainda prevista de forma específica e detalhada em nenhuma lei, o que acarreta inúmeros questionamentos, principalmente formais, e dificulta a sua correta aplicação. Por outro lado, isto ocorre também porque muitos aplicadores do direito contestam a sua utilização, sendo encarada como um procedimento que vai de encontro à ética, ao mesmo tempo em que se justifica perante a sociedade pela crença nos benefícios que traz como forma de auxílio na solução de crimes.

A partir de todo o debate que gira em torno deste tema, o presente trabalho tem como objetivo compreender e analisar o instituto da delação premiada dentro do nosso ordenamento jurídico, considerando-se que a delação não se encontra presente em apenas uma, mas em várias leis brasileiras, de maneira que cada uma estabelece um requisito diferente para a concessão do benefício. Assim, tenciona-se aqui a realização de um estudo sobre os pontos mais discutidos sobre este tema no âmbito doutrinário, pois, não obstante a sua presença em diversos

dispositivos, o instituto não traz consigo os procedimentos corretos para sua utilização, o que gera uma grande demanda por esclarecimentos, restando, assim, aos doutrinadores tentar entender, diante da omissão legislativa, a forma mais acertada de aplicá-lo.

Para a realização deste estudo empregou-se uma pesquisa essencialmente bibliográfica, haja vista a abordagem geral do trabalho girar em torno dos entendimentos doutrinários com relação ao tema, pois acredita-se que esta divergência de pensamentos e ideias é que leva ao aprimoramento dos institutos jurídicos. Na coleta destes dados foram utilizados como instrumento: uma vasta gama da doutrina sobre o tema, a jurisprudência relacionada, ou seja, como os tribunais tem encarado a questão, além da legislação, que prevê as ocasiões para sua aplicação. Para a seleção destas fontes aplicou-se um tipo de leitura analítica e seletiva e, em seguida, reflexiva e crítica. Visitou-se várias bibliotecas pela cidade, principalmente a da própria Universidade Federal da Paraíba, e também as presentes no Tribunal de Justiça do Estado e no Fórum Criminal da capital. Ademais, fez-se uso de outros recursos, como a internet, para realização da pesquisa.

A presente Monografia inicia-se, então, fazendo uma pequena abordagem de como a delação teria tido início e a forma como ela é utilizada pelos mais diversos países hoje, examinando sua aplicação no direito estrangeiro, de onde foi importada para o Brasil. Depois, segue expondo a previsão legislativa da matéria nos vários dispositivos do nosso ordenamento, juntamente com os requisitos peculiares de cada um. Finalmente, busca tratar dos temas mais controvertidos presentes na doutrina sobre esta questão, analisando o instituto enquanto meio de prova, o embate moral e ético em torno da sua aplicação, além do momento mais correto em que deve ocorrer e qual a autoridade legítima para selar o acordo.

Não pretende-se nesse trabalho esgotar a matéria, alcançando-se a unanimidade e encerrando as discussões acerca do tema, mas tão somente contribuir para o referido debate, servindo-se dos pontos de vista de renomados estudiosos do Direito, para propor questões polêmicas e trazer a uma reflexão crítica.

1 DIREITO PREMIAL

O ordenamento penal brasileiro, tendo como escopo o "estímulo à verdade processual", já previa a "confissão espontânea" (Código Penal, art. 65, III, "d"¹) como circunstância atenuante da aplicação da pena de um acusado. Contudo, com a criminalidade cada vez mais aumentando e ficando mais sofisticada e elaborada, aos poucos foram surgindo outros institutos no sentido de auxiliar as investigações e punições dos delitos, entre estes, encontra-se a "delação premiada" introduzida principalmente no combate à crimes praticados em concurso de agentes, de forma eventual ou organizada.

A delação premiada foi utilizada de forma ampla nos Estados Unidos, "*plea bargain*", no combate ao crime organizado em seu período mais acirrado, além de ter sido adotada na Itália, com grande sucesso a favor do desmantelamento da máfia. Fez parte do nosso ordenamento jurídico ainda na época do Brasil colônia, desaparecendo por volta de 1830 e voltando a ser instituída em 1990, através da Lei dos Crimes Hediondos.

De um modo geral, este instituto permite que o partícipe ou co-autor de um crime, através da sua confissão e da prestação de informações eficazes às autoridades, tenha sua pena reduzida ou até mesmo extinta. Caso o acusado decida cooperar com a justiça, uma vez prestadas as informações, ele estará abrindo mão do seu direito, expressamente previsto na Constituição, ao silêncio e também à ampla defesa.

A justificativa para a utilização da delação premiada gira em torno do bem jurídico que esta visa proteger, o qual acredita-se que seja a segurança pública, de modo que esta é a razão pela qual defende-se a sua aplicação, apesar dos argumentos contrários à mesma.

¹ Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime.

1.1 Conceito

A palavra “delação” origina-se do termo latim “*delatio*”, e significa, de acordo com a dicionário online Priberam: “Revelação de crime, delito ou falta alheia, com o fim de tirar proveito dessa revelação”.²

Segundo o dicionário jurídico de Piragibe e Malta, o verbo delatar significa, “Denunciar alguém como autor de uma infração quando o denunciante é pessoa não imcumbida de participar da repressão penal, nem é legitimamente interessada na acusação, e procura algum proveito indefensável.”³

Na concepção de Teixeira, delação é “a denúncia ou revelação feita em juízo ou à autoridade policial, por um acusado de crime, da participação de terceiro elemento como seu comparsa na realização do delito.”⁴

No mesmo caminho, acentua Aranha:

A delação, ou chamamento do co-réu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa.⁵

Importante fazer, então, a direfenciação entre a delação em si e a delação premiada, neste sentido Maria Helena Diniz, em seu dicionário jurídico, expõe que, para o direito processual penal, delatar seria o ato de apontar, acusar, denunciar alguém como autor de um crime, enquanto a delação premiada seria:

² PRIBERAM. **Dicionário de português online**. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/>>. Acesso em: 26 jun. 2011.

³ PIRAGIBE, Cristóvão e MALTA, Tostes. Dicionário jurídico. 6. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S/A. 1988 *apud* MOREIRA FILHO, Agnaldo Simões. **Breves considerações sobre a delação premiada**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/2487/1/Breves-Consideracce-dilottedes-Sobre-A-Delaccedilatildeo-Premiada/pagina1.html>>. Acesso em: 20 jun. 2011.

⁴ TEIXEIRA, Adenilton Luiz. Da prova no processo penal. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 45 *apud* GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 97.

⁵ ARANHA, , Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 110 *apud* GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 97.

Em Direito Penal, o instituto que visa premiar o delator (com redução da pena ou perdão judicial) que, como autor ou co-autor tenha colaborado voluntariamente com autoridade policial, ou judiciária, na coleta de provas que conduzam, eficazmente, à apuração do crime e de sua autoria.⁶

Já para Rafael Boldt, a delação premiada é:

A possibilidade concedida ao participante e ou associado de ato criminoso ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a *denúncia* de seus comparsas às autoridades, doravante permitindo o desmantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do seqüestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante seqüestro cometido em concurso de agentes.⁷

Inellas, por sua vez, define a delação premiada como sendo aquela “afirmativa do co-réu, ao ser interrogado, pela qual, além de confessar a autoria de um fato antijurídico, igualmente atribui a um terceiro a participação, como seu comparsa.” E continua, ainda, fazendo uma importante observação:

Só se pode falar em delação quando o réu também confessa, porque, se negar a autoria, atribuindo-a a outrem, estará escusando-se da prática criminosa, em verdadeiro ato de defesa e, portanto, o valor da assertiva, como prova, será nenhum. Destarte, o elemento subjetivo essencial na delação, para sua credibilidade como prova, é a confissão do delator.⁸

Guilherme de Souza Nucci também cita a essencialidade da confissão do delator, ao falar que a delação premiada se dá:

Quando se realiza o interrogatório de um co-réu e este, além de admitir a prática de um fato criminoso do qual está sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação.⁹

Assim, nota-se que a delação premiada somente pode ser observada quando o acusado e réu confessar sua participação no delito. Não faz sentido falar em delação premiada caso o sujeito não confesse a prática do crime, já que a

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 3. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2., p. 43-44.

⁷ BOLDT, Raphael. **Delação premiada: o dilema ético**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2625/Delacaopremiada-o-dilema-etico>>. Acesso em: 01 jul. 2011.

⁸ INELLAS, Gabriel C. Zacarias de. Da prova em matéria criminal. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 93 *apud* GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 98.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 208 *apud* GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 98.

primeira só será possível caso o este confesse a participação no fato delitoso e, somente então, indique outro(s) sujeito(s) que o auxiliaram de qualquer forma na consumação do ato.

Entretanto, vale destacar que esta confissão feita para obtenção do benefício da delação premiada, por não ser direcionada estritamente para o indivíduo que confessou, não se configura como sendo um confissão “*strictu senso*”. Nem tão pouco trata-se de um simples testemunho, haja vista neste último caso, a pessoa que presta testemunho se mantém eqüidistante das partes.

Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci descreve a delação como: “um testemunho qualificado, feito pelo acusado. Certamente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator”.¹⁰

Na oportunidade, é importante também expor a relevante diferenciação levantada por Guidi acerca dos institutos da delação propriamente dita (*delatio criminis*), a *notitia criminis* e a delação premiada. Conforme aquele dispõe, nos dois primeiros casos o delator e o informante não se acham envolvidos na prática do ilícito, contudo, quanto à pessoa que a realiza, no caso da *delatio criminis*, esta é feita pelo próprio ofendido ou seu representante legal, enquanto a *notitia criminis* deve ser feita por terceiros (populares, agentes públicos ou meios de comunicação). Já quando se trata de delação premiada, o delator ou colaborador, tem participação na prática do crime, além de ser ele mesmo que a leva a confissão a efeito.¹¹

Cabe ainda ressaltar, que a delação não se confunde com a confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, haja vista neste caso, o agente não incriminar um terceiro, mas apenas confessar sua participação no crime. Ademais, não se confunde também com a desistência voluntária e o arrependimento eficaz, previstos no artigo 15, e nem tão pouco com o arrependimento posterior, previsto no artigo 16, todos do mesmo Código, pois essas hipóteses, da mesma forma, se restringem à participação do agente no crime.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 415-420 *apud* MARTUCCI, Mariana Volpi; COIMBRA, Mário. **Delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/.../1942>. Acesso em: 27 jun. 2011.

¹¹ GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 99.

Assim, para a configuração da delação premiada, é necessário que o delito tenha sido cometido por, pelo menos, duas pessoas, já que se fala em concurso e concorrência, de maneira que, o denunciante poderá usufruir do benefício logo seja co-autor ou partícipe.

Pode-se conceber a delação premiada, então, como a confissão da prática de um ato criminoso feita por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, participante ou associado de um crime, seja na investigação policial ou em juízo, somada à prestação de informações contribuam com a persecução penal no esclarecimento de um ou mais crimes e das suas autorias, sendo que, em troca de tais informações, o indivíduo delator pode receber do Estado benefícios, que podem variar da redução da sua pena até a extinção da punibilidade pelo perdão judicial.

Ademais, a abrangência do instituto na legislação brasileira vigente nos mostra que a delação não se restringe apenas à incriminação dos companheiros do crime, pois, há situações, como na Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98), em que os prêmios são conferidos ainda que não haja a delação terceiros, mas caso conduzam a investigação à localização de bens, direitos ou valores objetos do crime, ou no caso de extorsão mediante sequestro, em que levem à localização da vítimas.

A delação premiada é utilizada como um verdadeiro instrumento jurídico de estímulo, por parte do Estado, na busca pela verdade processual, com o objetivo de obter informações que auxiliem a persecução penal em diversas modalidades de crime, em especial, aqueles ligados ao crime organizado que, pela sua forma de estruturação e operação percebe-se difícil a punição dos responsáveis com a utilização dos meios convencionais de investigação. Deste modo, não deve ser utilizada de forma desenfreada, o que leva as investigações a se acomodarem, mas sim ser aplicada em casos excepcionais em que o crime represente grandes malefícios para a sociedade e a identificação dos autores esteja apresentando dificuldades.

1.2 Histórico na Legislação Estrangeira

Independentemente da cultura, a busca pela verdade dos fatos foi algo sempre bastante estimada por todos os povos. Neste sentido, surgiu mais tarde, por parte das autoridades, a concessão de recompensas àqueles que contribuíssem com esse objetivo. Assim, teve origem a delação premiada, no direito estrangeiro, de onde foi, posteriormente, importada para o Brasil.

Durante a Idade Média, em que se aplicava o sistema inquisitório, a delação possuía um valor de indício, sendo que sua valoração variava, ainda, de acordo com a forma como ela se dava, ou seja, diferenciava-se a delação feita espontâneamente daquela tida através de tortura. Isto porque, conforme assevera Guidi, considerava-se naquela época que “era mais fácil vir da boca de um co-réu a mentira do que a verdade”,¹² de maneira que aqueles que confessavam de forma espontânea estavam mais fadados à mentir.

Guidi trouxe, ainda, a citação de María Luisa Cuerda, invocada por Julio Díaz-Maroto y Villarejo, que afirma que:

Los comportamientos de colaboración con la Justicia por parte de partícipes en delitos, a los que se anudan causas de exclusión o de atenuación de la pena a imponer, aparecen ya en el derecho histórico anterior a la Codificación (en “Las Partidas”, en Pragmáticas de Felipe IV o Carlos III, etc.), al igual que en los distintos Códigos penales del Siglo XIX.¹³

Assim, desde muito tempo encontram-se vestígios da aplicação da delação em diversos países, como uma forma eficaz de combater crimes em participação ou em concurso, em que se verifique grandes dificuldades na identificação dos autores.

¹² GUIDI, op. cit., p.101. Nota 11.

¹³ VILLAREJO, Julio Díaz-Maroto. Algunos aspectos jurídicos-penales y processuales de la figura del “arrepentido”. Revista Ibero-Americana de Ciências Criminais, ano 1, nº 0, maio-agosto, 2000 *apud* GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p.101. “Os comportamentos de colaboração com a Justiça por parte de participantes em delitos que são causas de exclusão ou de atenuação da pena a ser imposta, aparecem já no direito histórico anterior à Codificação (em “Las Partidas”, em Pragmáticas de Felipe IV ou Carlos III, etc.), assim como nos diferentes Códigos Penais do Século XIX”.

Observa-se, então, que a delação premiada está presente no mundo jurídico já há bastante tempo, mas nem sempre de forma clara ou positivada. Sua utilização por parte dos mais variados países também é visível, de modo que cada um a aplica de acordo a sua realidade, entretanto, sempre com o objetivo comum de combater crimes em que configurem mais de um autor e seja difícil a sua identificação, caso em que pesa destacar as organizações criminosas, que hoje se encontram espalhadas em vários países do mundo.

1.2.1 Na Itália

No direito italiano é difícil identificar as origens históricas do fenômeno da colaboração com a Justiça, no entanto, pode-se afirmar que no final da década de 70 surgiram no continente europeu, principalmente na Itália, várias normas de caráter delacional, visando a colaboração do réu para facilitar a solução de crimes de associação, em razão da expansão da problemática criminal terrorista e de outros delitos desse tipo durante esse período. Apesar de criadas por meio de legislação de emergência, em razão do seu pioneirismo, o modelo italiano serviu de exemplo a outros países que sofreram com ações criminosas do mesmo gênero.

Na Itália, destaca-se a existência das associações mafiosas, que é antiga neste país, havendo, inclusive, quem sustente que surgiu com a unificação do país em 1860, quando os latifundiários perderam o direito de possuir milícias. Ocorre que, com o passar do tempo, entre os anos de 50 a 70, a máfia se consolidou, inserindo-se nas administrações locais, magistratura e até órgãos de segurança, tornando-se mais sólida que o próprio Estado, com leis e rigorosos códigos de ética próprios.¹⁴

Apenas nos anos 80 começou-se a desvendar a estrutura das organizações mafiosas, destacando-se os projetos de lei italianos contra associações criminosas da autoria dos juízes Giannicola Sinisi e Giovanni Falcone,

¹⁴ KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8105>>. Acesso em: 11 nov. 2011.

dentre os quais o que estimula a participação dos chamados colaboradores da Justiça, que converteu-se em lei.¹⁵ Em 29 de maio de 1982 foi criada a Lei n. 304/82, Lei *misure per la difesa dell'ordinamento costituzionale*, visando consolidar o arrependimento, a confissão e a delação como instrumento de desarticulação do crime organizado atuante na Itália. O direito premial também está presente nas leis n. 34/87 e 82/91¹⁶ e no Código Penal italiano, trazendo benefícios ao colaborador que possibilite a libertação de vítima, evitar que se produzam as consequências do delito, ajudar na colheita de provas decisivas para a individualização ou captura dos demais co-autores ou partícipes, estando, ainda, presente em crimes relacionados ao narcotráfico.

Apesar da legislação italiana com relação à delação premiada vir desde o início dos anos 80, apenas uma década depois, em 1991, foi sancionada lei que determinasse medidas aptas à proteção daqueles que colaborassem com a justiça. Ainda assim, este instituto apresentou bons resultados na realidade da Itália, o que pode-se perceber com a notória diminuição das atividades da máfia.

1.2.2 Nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, a possibilidade da colaboração com a justiça é utilizada de forma bastante ampla, funcionando, no entanto, exclusivamente para fins de colaboração processual com órgão responsável pela acusação. Assim, encontra-se inserida no *plea bargaining*, que consiste na ampla discricionariedade de negociação que tem o representante do Ministério Público para fazer acordos com o acusado e sua defesa, restando ao juiz apenas a homologação do acordo negociado.

¹⁵ QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. Crime organizado no Brasil, comentários à lei n. 9.034/95: aspectos policiais e judiciários: teoria e prática. São Paulo: Iglu, 1998 *apud* KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8105>>. Acesso em: 11 nov. 2011.

¹⁶ BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal, parte especial**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 3. p. 124.

O Ministério Público é o responsável por conduzir a investigação policial, decidir pela propositura ou não da ação (sem qualquer interferência do Poder Judiciário), bem como realizar acordos com a defesa, negociando a pena do acusado, sempre em busca de uma solução mais amena para a situação.

Uma das críticas ao sistema norte-americano é a concentração de poder nas mãos do Promotor de Justiça. Isto porque, em razão da ampla discricionariedade concedida àquele para fazer acordos com o acusado, o *plea bargaining* acaba ficando suscetível a falhas relacionadas à manipulação política e social na aplicação do Direito Penal. Desta maneira, inexiste ampla defesa e quase que a totalidade dos princípios constitucionais são atropelados.¹⁷ Ademais, este sistema sofre ainda com intensas censuras por apresentar diferentes soluções para os conflitos por meio do Judiciário e da promotoria e polícia, ou seja, por causa de suas diferentes *bargains*.

Apesar das críticas, é comum nos Estados Unidos existir prêmio àqueles que colaboram para a elucidação de delitos, principalmente em se tratando de crimes complexos cometidos por evoluídas organizações. Assim, o *plea bargaining* é largamente aplicado no Processo Penal norte-americano, com os mais surpreendentes e espantosos acordos, visando fundamentalmente, a punição, ainda que branda e socialmente injusta. É justificada como poderoso remédio contra a impunidade, diante do elevado número de crimes que exigem prova clara da autoria.¹⁸

1.2.3 Na Espanha

Na Espanha, a delação premiada encontra-se presente nos artigos 376 e

¹⁷ GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. Plea bargaining no processo penal: perda das garantias. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2123>>. Acesso em: 19 nov. 2011.

¹⁸ MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. Política criminal e *plea bargaining*. São Paulo. In: Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 04, out./nov./dez. de 1989, p. 15 *apud* KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8105>>. Acesso em: 11 nov. 2011.

579, n. 3, do Código Penal.¹⁹ Assim, nos últimos tempos têm se observado a recepção no direito positivo espanhol de normas penais e processuais penais relacionadas à figura do delinquente nos casos de delação premiada, que recebe a denominação coloquial de *delincuente arrepentido* (delinquente arrependido), prevendo uma atenuação da sua pena.

A conduta dos delinquentes arrependidos deve consistir, basicamente, em abandonar suas atividades delituosas, confessar suas ações, e revelar para a justiça a identidade do restante dos membros participantes nos crimes, apresentá-los diretamente à ela ou auxiliar na obtenção de provas para a sua identificação ou captura ou, ainda, que os atos de arrependimento possam evitar os resultados dos crimes. As causas de exclusão, atenuação ou remissão de pena aplicam-se a esses casos, mas principalmente àqueles relacionados ao terrorismo.²⁰

Desta forma, para a obtenção do benefício é necessário, então, que haja cooperação eficaz para a obtenção de provas que impeçam a atuação ou desenvolvimento das organizações criminosas em que arrependido tenha participado. Na verdade, o legislador espanhol consagra a colaboração tanto preventiva quanto repressiva, exigindo que, independente de qual seja utilizada, a mesma seja eficaz para que ocorra a concessão da benesse.²¹

1.2.4 Na Alemanha

Na Alemanha, existe a *Kronzeugenrelegefölung*, ou a regulação dos testemunhos. Neste caso, o juiz tem a discricionariedade de diminuir ou deixar de aplicar a pena nos casos em que o agente se empenha, de forma séria e voluntária, em impedir a continuação da associação ou prática de um crime, ou o denuncia voluntariamente a uma autoridade capaz de impedir o seu acontecimento. Assim, o

¹⁹ BITENCOURT, op. cit., p 124. Nota 16.

²⁰ VILLAREJO, op. cit., p. 183. Nota 13.

²¹ KOBREN, op. cit. Nota 14.

Estado concede um prêmio ao acusado que colabora com a justiça, mesmo que o resultado antijurídico se efetive, por circunstâncias alheias à sua vontade.²²

Quando o resultado é completo e eficaz, no sentido de impedir o crime, é concedida a impunidade total ao delinqüente,²³ assim, o Código Penal alemão trata do arrependimento em que há a exclusão da responsabilidade criminal em decorrência de uma colaboração eficaz do agente, ou seja, quando logra evitar que o resultado do ato criminoso se efetive. Ademais, o agente pode ainda receber as benesses da diminuição da pena ou do perdão judicial se atuar voluntária e seriamente para impedir a resistência de associações criminosas ou a realização de seus objetivos, revelando à autoridade tudo o que sabe e desta forma ao menos, diminuindo o perigo provocado, impedindo que a atividade criminosa seja levada a efeito ou sucedida por outra ou contribuindo para que a associação criminosa seja extinta.

1.3 Histórico e Ocorrência no Ordenamento Jurídico Pátrio

Sob influência principalmente da legislação italiana, o legislador brasileiro implementou também em nosso sistema jurídico a delação premiada, como uma causa de diminuição da pena para o indivíduo que confessar o crime e entregar seus companheiros associados ou partícipes no mesmo ato.

A origem da presença deste instituto em nosso ordenamento jurídico remonta a muito tempo atrás, quando o Brasil ainda era colônia de Portugal, com as Ordenações Filipinas, vigorando desde 1603 na parte criminal, constante do Livro V, deste Código. Esta perdurou até o advento Código Criminal de 1830, sendo extinta em razão de sua questionável ética, à medida que o legislador incentivava uma traição.

²² GUIDI, op. cit., p. 108-109. Nota 11.

²³ KOBREN, op. cit. Nota 14.

O Código Filipino trazia em seu Título VI a definição de crime de "Lesa Magestade" e expunha o caso da delação premiada no item 12. Tratava especificamente do tema no Título CXVI, sob a rubrica "Como se perdoará aos malfeiteiros que derem outros à prisão", tendo, inclusive, abrangência para premiar, com o perdão, criminosos delatores de crimes alheios.²⁴

A delação premiada também se fez presente em movimentos histórico-políticos, como no episódio da Inconfidência Mineira em 1789, quando o conjurado Coronel Joaquim Silvério dos Reis, delatou seus colegas em troca do perdão de suas dívidas pela Fazenda Real. E ainda, mais recentemente, dentro do golpe militar de 1964, onde houve o uso reiterado da delação para descobrir supostos "criminosos" que eram contrários ao regime militar.²⁵

Somente há alguns anos, seguindo a tendência político-criminal moderna, e sob a fundamentação de ser parte da política criminal do Estado, é que a colaboração premiada retornou ao nosso direito, através de diversas leis esparsas.

Sobre o tema, Eduardo Araújo da Silva afirma:

Reforça-se, portanto, o instituto da colaboração premiada no Direito nacional, com a introdução da figura assemelhada aos *pentiti* do Direito italiano, como forma de possibilitar aos agentes do Estado romper as rígidas regras da lei do silêncio que caracterizam a criminalidade organizada.²⁶

A primeira Lei a disciplinar a delação premiada no Brasil foi a Lei n. 8.072 de 25.07.1990, Lei dos crimes hediondos, seguida, posteriormente, por outras. Assim, há atualmente no ordenamento pátrio uma série de diplomas legais em que a delação premiada encontra-se prevista, de modo que é possível, dentro da realidade jurídica brasileira, o delator, com a entrega dos seus companheiros na atividade criminosa, beneficiar-se com redução da sua pena, do regime penitenciário designado inicialmente ou até com o perdão judicial.

²⁴ JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no direito penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7551>>. Acesso em: 06 jul. 2011.

²⁵ GUIDI, op. cit., p. 111. Nota 11.

²⁶ SILVA, Eduardo Araújo. Da moralidade da proteção aos réus colaboradores. São Paulo. In: Boletim IBCCrim nº 85, dezembro de 1999, p. 05 *apud* KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8105>>. Acesso em: 11 nov. 2011.

1.3.1 Lei dos Crimes Hediondos

A Lei n. 8.072/90, também conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, inaugurou a volta da delação premiada ao Direito positivo brasileiro, consagrando este instituto em seu artigo 8º, parágrafo único:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Neste artigo, identifica-se uma forma de delação premiada conhecida como “traição benéfica” em que o delator é premiado com a redução da pena desde que as informações prestadas levem ao eficaz desmantelamento do bando. Desta forma, este dispositivo exige a existência do delito previsto no art. 288 do Código Penal, qual seja, a formação de bando ou quadrilha, mas que esteja envolvido com a prática de crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas ou terrorismo.

1.3.2 Código Penal

Além de consagrar a delação premiada em seu art. 8º, a Lei n. 8.072/90 também modificou o Código Penal brasileiro, Decreto-Lei n. 2.848/40, através da adição do § 4º ao art. 159, que fala da extorsão mediante seqüestro, igualmente possibilitando a aplicação do benefício de redução da pena à este crime, cuja redação foi posteriormente modificada pela Lei n. 9.269, de 2/4/1996.

Art. 159 Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outem, qualquer vantagem, como condição ou preço de resgate.

§4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Neste caso, havendo a prática de um crime de extorsão mediante seqüestro cometido em concurso, o benefício é oferecido em troca da delação feita à autoridade por um dos co-autores ou partícipes e que leve à libertação do seqüestrado, observa-se assim, que a aplicação deste dispositivo objetiva, primariamente, dar segurança à vítima do delito.

1.3.3 Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo

A Lei n. 9.080, de 19 de julho de 1995 modificou a Lei n. 8.137/90, que trata dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo, incluindo no artigo 16 o seu parágrafo único:

Lei nº 8.137/90, art. 16: Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Públíco nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Pode-se perceber, então, que também neste caso a lei exige que o delito seja praticado por quadrilha ou bando ou em co-autoria, dispondo, ainda, que a confissão deve ser feita à autoridade de forma espontânea, não sendo suficiente a mera voluntariedade.

1.3.4 Lei sobre a Prevenção e a Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica

Apesar da maioria dos doutrinadores não a mencionar, a Lei n. 8.884, de 11.06.1994, que trata da prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, traz um instituto denominado pela própria legislação de “acordo de leniência” que pode ser identificado como uma modalidade peculiar de delação

premiada. Este acordo diferencia-se da delação presente nas demais legislações, pois pode ser aplicada tanto às pessoas físicas quanto jurídicas que colaborarem com as investigações e o processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades.

Este peculiar instituto está previsto no artigo 35-B daquela lei, acrescentado pela Lei n. 10.149 de 21.12.2000, e estabelece em seus parágrafos regras específicas para esse tipo de colaboração.

Art. 35-B. A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

- I - a identificação dos demais co-autores da infração; e
- II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

[...]

§ 2º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - a empresa ou pessoa física seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;
- II - a empresa ou pessoa física cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;
- III - a SDE não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo;
- IV - a empresa ou pessoa física confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

A lei continua aduz ainda, em seu §2º, requisitos a serem preenchidos de forma cumulativa para que, somente então, o referido acordo de leniência possa ser celebrado.

1.3.5 Lei do Crime Organizado

No caso da Lei n. 9.034/95, ou Lei do Crime Organizado, art. 6º, a delação premiada é contemplada com a redução da pena de um a dois terços.

Art. 6º: Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Pode-se concluir do texto do artigo que a intenção do legislador não foi restringir a aplicação do instituto apenas nos casos de organizações criminosas, podendo-se incluir também a associação criminosa e a quadrilha ou bando. Ademais, a previsão exige que a colaboração do agente seja feita de forma espontânea, e não apenas voluntária, assim, conforme preceitua Fernando Capez, “não basta que o ato esteja na esfera de vontade do agente, exigindo-se também que dele tenha partido a iniciativa de colaborar, sem anterior sugestão ou conselho de terceiro.”²⁷ Por fim, a colaboração deve ser eficaz, sendo exigido o efetivo esclarecimento das infrações penais e a sua autoria.

1.3.6 Lei de Lavagem de Capitais

A Lei de Lavagem de Capitais, Lei n. 9.613/98, também prevê a utilização da delação premiada, em seu artigo 1º, §5º. Neste caso, o delator que cumprir com os requisitos previstos na lei poderá ser beneficiado com a redução da sua pena de um a dois terços e o cumprimento da pena em regime inicial aberto, podendo, inclusive, o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por uma pena restritiva de direitos.

Diz o referido artigo:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

²⁷ CAPEZ, Fernando. Legislação penal especial: juizados especiais criminais, interceptação telefônica, crime organizado, tóxico: vol II, 4 ed. São Paulo, Damásio de Jesus, 2004 p. 116 *apud* GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado.** Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p.107.

Assim, são requisitos para a aquisição do benefício no caso de crimes relacionados à lavagem de capitais, a colaboração espontânea do autor, co-autor ou partícipe com as autoridades e que, com as informações obtidas com a delação se possa efetivamente apurar as infrações penais e sua autoria, bem como localizar os bens, direitos ou valores objetos dos crimes previstos na respectiva lei.

1.3.7 Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas

Até os dias atuais, a Lei de proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores, Lei n. 9.807/99, foi a mais abrangente ao tratar da delação premiada, pois estabeleceu uma aplicação bastante ampla de requisitos para a sua concessão, sem fazer restrição a nenhum tipo de delito. Assim, traz como requisitos à delação premiada a participação em concurso com dois ou mais agentes, em qualquer crime, a colaboração voluntária na identificação dos demais co-autores ou partícipes, a localização da vítima com sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Assim, prevê a Lei n. 9.807/99:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

A lei traz como benefícios a possibilidade de redução da pena de um a dois terços (art. 14) e o recebimento do perdão judicial (art. 13), o que ainda não havia sido mencionado em nenhuma das leis anteriores, sendo que neste caso, leva-se em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Além disso, a lei ainda dedicou o art. 15 à proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

1.3.8 Lei Antitóxicos

A delação no caso da Lei n. 11.343/2006, Lei Antitóxicos, artigo 41, traz como pressupostos a colaboração voluntária eficaz, com a identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e a recuperação total ou parcial do produto deste.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Pode-se verificar, desta forma, que o instituto da delação premiada está bastante presente no ordenamento penal brasileiro, através de diversas previsões que asseguram a sua utilização no combate ao crime. Fazendo uma análise prática, para que o criminoso possa receber algum benefício, não é suficiente apenas a delação, devendo haver, ainda, a confissão da participação no ato, além de outros requisitos que vão variar de acordo com o tipo penal a que estão ligados, podendo ser, por exemplo, a efetiva libertação do seqüestrado, a prisão ou desmantelamento do grupo, a recuperação de bens, entre outros.

Contudo, esta presença ainda está muito dissipada entre vários diplomas, não havendo uma lei específica que trate do assunto de maneira detalhada. Vale mencionar aqui a afirmativa de Marcelo Batlouni Mendroni que diz:

Dentre as questões que advêm da vigência de todas elas, estão a forma de aplicação e o seu alcance, mas quer nos parecer que a principal será definir eventual existência ou não, de conflito entre as normas. Interpretamos, desde logo, que cada uma destas Leis tem sede própria de aplicação, com âmbito definido. Isto torna possível a coexistência de todas, cada uma para determinadas situações, conforme o alcance e o espírito da própria Lei.²⁸

Com todo o respeito ao experiente doutrinador, é preciso descordar de tal entendimento. Evidencia-se extremamente inconveniente a existência de um mesmo instituto presente em diferentes leis do ordenamento pátrio, disciplinado em cada qual de uma forma diversa, exigindo requisitos específicos para cada caso. Não podemos continuar aceitando este mar de leis referentes à delação premiada criadas pelo legislador, e que acabam gerando um mau uso deste instituto. É preciso, como foi citado anteriormente, que seja editada uma lei única tratando do tema de modo específico e detalhado, consubstanciando os vários requisitos trazidos pelas diversas legislações apresentadas acima e trazendo os procedimentos para a sua correta utilização pelos aplicadores do direito.

²⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 48 *apud* GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p.117.

2 ASPECTOS AXIOLÓGICOS DA DELAÇÃO PREMIADA

2.1 A Delação Premiada Enquanto Meio De Prova

Considera-se como prova, os atos praticados pelas partes, pelo juiz ou por terceiros que visam demonstrar ao julgador a verdade sobre a existência ou não de um fato, ou a falsidade ou veracidade de uma afirmação. Segundo ensina Capez, trata-se de qualquer meio de compreensão empregado com a finalidade de demonstrar a veracidade de uma alegação.²⁹

A prova é utilizada, assim, como forma de se buscar a constituição real dos fatos sobre os quais se apresentam as questões a serem sentenciadas no âmbito do processo. Assim, o juiz se serve da prova para a verificação desses fatos, só então, formando sua convicção.

No Brasil vigora, com relação à apreciação das provas, o sistema do livre convencimento do julgador, segundo o qual não é estabelecido valor às provas, sendo o juiz munido de inteira liberdade para valorá-las. Não existe, assim, hierarquia entre as provas, não há aquela que tenha maior importância ou prestígio do que outras, de modo que todas as provas são relativas, não apresentando, nenhuma delas, um valor decisivo. Por outro lado, de acordo com este sistema, o juiz fica restrito a motivar a sua decisão exclusivamente com relação às provas presentes nos autos do processo, isto porque deve ser dado às partes o direito subjetivo constitucional de conhecer as razões de decidir do magistrado, ou seja, o que motivou a sua decisão, para que, se assim entenderem, tenham a possibilidade de exercer o direito de duplo grau de jurisdição, e assim, recorrer da sentença.

Sobre esta questão, vale trazer para firmas este entendimento as considerações de Moreira Filho:

²⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 297.

O sistema da livre convicção ou da persuasão racional faz com que o magistrado somente condene com base nas provas contraditadas, ou seja, aquelas que foram objeto de análise judicial e submetidas às partes para que pudessem utilizar do contraditório, impedindo, assim, a chamada condenação com base em "provas" do inquérito policial.³⁰

Quando o assunto é o valor probatório da delação realizada através de um benefício, surgem inúmeras controvérsias entre os autores. Contudo, antes de seguir com este tópico, cabe fazer uma breve consideração sobre a natureza jurídica da delação como prova.

Conforme já foi citado anteriormente, a delação não pode ser considerada confissão *"strictu senso"*, pois, neste caso, ocorre apenas a aceitação das acusações imputadas ao réu, enquanto para a caracterização do primeiro é preciso, além da confissão, que o réu atribua o mesmo fato a terceiro. Ademais, também não pode ser identificada como simples testemunho, já que nesta situação a pessoa que testemunha se mantém eqüidistante das partes, tratando-se de um indivíduo estranho ao feito e que afirma a existência do fato sem se comprometer.

Guilherme de Souza Nucci qualifica a delação como: "Um testemunho qualificado, feito pelo acusado. Certamente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator."³¹ Pode-se considerar, no entanto, que José Q. T. de Camargo Aranha aduziu de forma acertada ao asseverar que não é possível aduzir que há semelhança entre a delação e qualquer outra prova nominada, concluindo, então, tratar-se de prova anômala.³²

Após esta breve observação acerca da natureza jurídica da delação, volta-se ao tema do seu valor como prova, bastante discutido entre os doutrinadores. Um dos principais questionamentos gira em torno da credibilidade atribuída à prova obtida por este meio, pois, conforme ensina grande parte da doutrina, o acusado tem sempre interesse em mentir, sendo natural indagar até que

³⁰ MOREIRA FILHO, Agnaldo Simões. **Breves considerações sobre a delação premiada.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/2487/1/Breves-Consideraccedilatildees-Sobre-A-Delaccedilatildeo-Premiada/pagina1.html>>. Acesso em: 20 jun. 2011.

³¹ NUCCI, op. cit., p. 415. Nota 10.

³² ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 123 *apud* KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8105>>. Acesso em: 18 nov. 2011.

ponto deve-se dar validade às informações por ele prestadas, já que o mesmo pode, seja por interesse próprio ou de terceiros, deixar de fora fatos e, principalmente, pessoas que não lhe interessam delatar. Por esta razão, decorrente de múltiplas razões que podem levar um co-autor a entregar seus companheiros, faz-se natural a suspeita quanto à este tipo de prova, tendo em vista que há sempre a possibilidade de o delator moldar suas alegações da maneira que melhor lhe convier, buscando eximir-se da responsabilidade ou atenuar os efeitos penais do delito.

Neste ponto, vale destacar a importância da confissão para a configuração da delação premiada, pois, é ainda mais fácil duvidar das palavras de um interrogado quando este apenas confere um fato a terceiro, sem confessar, o que pode estar fazendo com a intenção clara de prejudicá-lo. Também aqui manifesta-se Aranha, conferindo à confissão o título de “elemento essencial da delação”,³³ na busca da verdade dos acontecimentos.

Neste sentido, proclamou o Tribunal de Alçada de São Paulo:

A clássica chamada de co-réu implica a confissão da própria responsabilidade. Por conseguinte, o primeiro elemento necessário para que ela seja verdadeira é que a confissão também o seja; em algum lugar que não mascare escopo oculto de atenuar a responsabilidade de quem quer que seja. (Apelação Criminal 20.994, TASP, Rel. Cunha Camargo, RT, 419:295)

Ademais, a possibilidade de o delator fornecer informações falsas ou incompletas, objetivando apenas os benefícios legais ou o prejuízo de outrem, enseja certos cuidados especiais por parte do julgador. Desta forma, visando dar à delação certa credibilidade, é preciso que ela seja verificada, ou seja, que o seu procedimento seja acompanhado com a devida cautela, cabendo sempre ao juiz levar em consideração elementos como: a verdade da confissão, a inexistência de ódio em qualquer das manifestações, a homogeneidade e coerência das declarações, a inexistência da finalidade de atenuar ou mesmo eliminar a própria responsabilidade penal e a confirmação da delação por outras provas.

Em razão dos questionamentos expostos com relação à credibilidade da delação premiada, decorrem outras indagações que igualmente causam divergência

³³ ARANHA, op. cit., p. 122. Nota 32.

na doutrina e na jurisprudência nacionais. A principal delas é no tocante ao seu valor como prova, pois ao mesmo tempo em que há quem atribua à delação força incriminadora, podendo por si só lograr fundamento à sentença, há quem renegue tal força, afirmando que a delação somente pode ser valorada se tiver respaldo em outras provas constantes nos autos.

Um dos autores que defende o poder condenatório absoluto da delação é Fernando Capez. No mesmo sentido, manifesta-se Juliana Kobren, aduzindo que, caso a delação seja feita durante o interrogatório, há o exercício do contraditório e a aproximação da verdade dos fatos pelo juiz, podendo então ser aceita como prova apta à formar a convicção deste, dando ensejo à sentença condenatória, uma vez que o interrogatório trata-se de prova processualmente admitida em que é observado o princípio do contraditório.³⁴

Ocorre que, de acordo com o nosso sistema processual penal, o delatado não participa do interrogatório em que é acusado pelo delator, de modo que as garantias da defesa não se concretizam. Assim, caso se lograsse a condenação apenas em função da delação, feita com algum engenho e coberta de aparente verossimilhança, o delatado estaria, sem dúvida nenhuma, à mercê do delator, já que, durante o interrogatório do co-réu, não se cumpre nem o princípio do contraditório nem o da ampla defesa.

A este respeito, Tourinho Filho defende que:

Se suficiente, decisiva e irremediável fosse a delação isolada, a pessoa nesse ato chamada à ação delitiva ficaria praticamente condenada, bastando que o delator articulasse com alguma habilidade a trama (verossimilhança, coerência, etc.).³⁵

O autor segue argumentando que “não havendo nos autos qualquer elemento idôneo a respaldar a delação, esta se torna imprestável, mesmo porque não passa de um anômalo testemunho.” E acrescenta ainda:

³⁴ KOBREN, op. cit., Nota 14.

³⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 29 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 3, p. 284.

Não se pode, sem absurdade, admitir como prova a “chamada do co-réu”. Na verdade, quando o interrogatório, a lei não permite a intervenção do defensor, nem do acusador. Ele não passa pelo crivo do contraditório. Se a Lei Maior erigiu o contraditório à categoria de dogma de fé, se o devido processo legal, outro dogma, pressupõe o contraditório, o mesmo acontecendo com a ampla defesa, é indubioso que a delação de co-réu não pode ter tido como prova, mas sim como um fato que precisa passar pelo crivo do contraditório, sob pena de absoluta e indissfarçável imprestabilidade.³⁶

No mesmo trilho segue o entendimento de Aranha, sustentando que as informações prestadas pelo co-réu, como elemento único de prova acusatória, jamais poderiam servir de base a uma condenação, simplesmente porque isto violaria o princípio constitucional do contraditório.³⁷

Por sua vez, Ada Pellegrini Grinover, alerta que “ainda que se quisesse aceitar, como elemento probatório, a palavra do co-réu, incriminando outro, tratar-se-ia então de depoimento testemunhal, necessariamente sujeito a reperguntas da defesa.” E continua dizendo:

É inegável que a palavra de um acusado, com relação aos demais, é testemunho. Testemunho é, consequentemente, meio de prova; e prova alguma pode ser colhida senão sob o pálio do contraditório. Não pode o co-réu confessar pelo outro, não havendo possibilidade de dar efeitos de solidariedade a tal confissão. Ademais, grandes são os perigos da indevida incriminação de outras pessoas pelo imputado, pois pode muito bem acontecer que um acusado, vendo-se perdido diante de provas contra ele colhidas, procure arrastar consigo desafetos ou inimigos seus.³⁸

Este é também o entendimento de equipe de estudos da Universidade de São Paulo, coordenado pela autora e que, em súmula, atribuiu à delação, em relação ao co-réu delatado, o mesmo efeito de um testemunho, sugerindo que deveria ser tratado desta forma. Assim, este pensamento alega que o interrogatório de um co-réu incriminando outro tem, com relação a este, natureza testemunhal, admitindo-se, por isso, reperguntas por parte do delatado. (Súmula n. 65 da Mesa de Processo Penal da USP)

³⁶ TOURINHO FILHO, op. cit., p. 283. Nota 35.

³⁷ ARANHA, op. cit., p. 122. Nota 32.

³⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo em evolução. Forense Universitária, 1996, p. 352 *apud* GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006, p. 134.

Diante dos argumentos apresentados, importa inferir que não é aconselhável a utilização deste instituto de forma absoluta, ainda que o mesmo tenha sido produzido em juízo, devendo ser sempre acompanhado de outras provas existentes nos autos para firmar a convicção do juiz. A delação premiada, por si só, não tem o que é preciso para embasar uma condenação, apenas adquirindo força probante para tanto conforme esteja em consonância com outras provas produzidas nos autos e no contraditório, de modo se possa extrair deste conjunto a fundamentação necessária para a imposição de uma pena.

O Supremo Tribunal Federal confirma tal entendimento, como pode-se perceber através do *Habeas Corpus* n. 75.226:

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Na dicção da ilustrada maioria (seis votos a favor e cinco contra), em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus impetrado contra ato de tribunal, tenha este, ou não, qualificação de superior. PROVA - DELAÇÃO - VALIDADE. Mostra-se fundamentado o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-réus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligidas. (grifo nosso) (Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 75.226. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 11/08/1997. Publicação: DJ 19/09/1997)

No mesmo sentido o entendimento do STJ, *Habeas Corpus* n. 17.276:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO QUE ESTARIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NA DELAÇÃO DE CO-RÉU. INOCORRÊNCIA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. A verificação sobre a existência de elementos suficientes para a condenação é estranha à via angusta do habeas corpus, por requisitar aprofundado reexame de prova, própria, já agora, de ação revisional.

3. Não há confundir fundamentação sucinta com fundamentação que se tem como injusta ou insuficiente.

4. Fundamentado em elementos outros que não a simples delação de co-réu, não há falar em mácula do decreto condenatório, mormente quando o impetrante abandona a necessária demonstração da inexistência do concurso de agentes, deixando de produzir prova documental e testemunhal, de evidente cabimento e possibilidade.

5. Ordem não conhecida. (grifo nosso) (Supremo Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 17.276. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Julgamento: 27/08/2001. Publicação: DJ 04/02/2002, p. 567.)

A delação deve concordar, então, com outros indícios presentes no processo. Neste sentido, é imprescindível que a denúncia feita pelo colaborador não consista apenas em afirmações, mas que forneça modalidades e detalhes da participação dos envolvidos, de maneira que suas alegações possam ser enquadradas na narração, auxiliando na identificação da sua veracidade ou falsidade.

Não obstante, no que tange às organizações criminosas, razões de ordem prática levam a argumentos favoráveis sobre a utilização da delação premiada de forma absoluta, mesmo com tantos posicionamentos contrários. Isto, principalmente em razão da necessidade de combater estes grupos que cometem delitos de forma associada e em grande escala, haja vista, na maioria dos casos, compreende-se impossível inferir outros tipos prova que não a delação, em especial devido à lei do silêncio que vigora nestas associações.

Ainda assim, em razão do exposto, pode-se concluir que, quando há a colaboração de um criminoso por meio da delação, as informações por ele prestadas não tem valor absoluto como prova, configurando-se apenas como indícios de crimes que devem ser investigados. Em outras palavras, as alegações do delator são sinais que apontam caminhos a serem seguidos durante a investigação e que ainda estão sujeitos à confirmação através desta. Deste modo, reitera-se que, apenas o depoimento do colaborador não é suficiente para um juízo condenatório e nem mesmo para uma acusação criminal. Entretanto, caso a delação esteja em consonância com as leis que a prevêem e balizada com outras provas independentes existentes nos autos, o seu valor probatório ganha legitimidade, sendo um importante instrumento de persecução criminal, podendo servir de suporte para a acusação e a condenação penais.

2.2 Controvérsias Acerca Da Aplicação

A utilização da delação premiada por parte do Estado vem sendo severamente criticada por diversos doutrinadores. Isto se dá tanto porque o

legislativo não se manifestou devidamente quanto ao tratamento de questões essenciais à sua aplicação, gerando dúvidas e insegurança, mas, principalmente, em razão da questão ética e moral envolvida.

A discussão sobre este último tem lugar devido à crítica feita por alguns doutrinadores de que com a aplicação deste instituto, o acusado, incentivado pelo Estado, acaba por se favorecer da sua própria torpeza ao trair seus comparsas, posto que, além de cometer o crime, ainda recebe benefícios por sua delação. Por outro lado, aqueles que a defendem afirmam que, apesar do que expõe a corrente contrária, a sua prática se justifica, pois trata-se de uma colaboração eficaz, funcionando como uma medida de política criminal do Estado na busca pela segurança pública.

2.2.1 Posicionamentos contrários

Aqueles que são contra a aplicação da delação premiada consideram que esta se consuma através da traição, utilizada como meio de obter para si um benefício. Assim, caracteriza-se como uma forma antiética de comportamento social, que acaba incentivando indivíduos que vivem na sociedade à praticá-la, sendo inaceitável para os padrões morais modernos não apenas entre os homens de bem, mas também entre os próprios criminosos.

Sustenta-se, assim, que quando se permite a possibilidade de um delator criminoso ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta mediante a entrega de seus companheiros, e ainda patrocinado pelo Estado, na realidade, está se institucionalizando tal conduta odiosa que é a traição.

Paradoxalmente, observa-se que a confiança é algo incentivado pelo nosso ordenamento jurídico, como exemplo, pode-se citar o previsto no art. 61, inciso II alínea c do Código Penal, o qual determina o agravamento de pena quando o agente comete o crime “à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido”, e ainda, o

previsto no art. 155, §4º, inciso II do mesmo código, que qualifica o furto se cometido com abuso de confiança. Perceber-se pelos exemplos citados, que em regra a traição agrava ou qualifica a prática do crime, de modo que torna-se evidente a incoerência do instituto, já que não parece ser correto premiar uma ação que é desestimulada pelo próprio Direito Penal.

Luiz Flávio Gomes, reforçando os argumentos contrários à delação, diz:

Na base da delação premiada está a traição. A lei quando a concebe, está dizendo: seja um traidor e receba um prêmio! Nem sequer o código dos criminosos admite a traição, por isso., é muito paradoxal e antiético que ela venha a ser valorada positivamente na legislação dos “homens de bem”.³⁹

Não cabe aceitar, ainda, a ideia de que em razão do bem jurídico visado pela delação, qual seja, a segurança pública, se legitima a sua utilização. Isto significaria admitir, em outras palavras, que os fins justificam os meios, pelo fato que estes podem ser imorais ou antiéticos. O certo é que esta frase reflete bem a falta de ética e ausência de moralidade no exercício do poder, que procura adotar a delação premiada em nome de um Direito Penal funcionalista, utilitário e pragmático, considerando apenas o resultado final como importante e tentando, com isso, impor o direito emergencial ou de exceção.⁴⁰

Para estes autores, a partir do momento que o Estado passa a utilizar nas investigações esse tipo de “saída” legal, que ao mesmo tempo que fere a moral e a ética, está confirmado a sua deficiência em perseguir e comprovar os fatos criminosos, bem como em alcançar a verdade real dos acontecimentos.

Neste sentido, são as palavras do mestre Alberto Silva Franco:

³⁹ GOMES, Luiz Flávio. Seja um traidor e ganhe um prêmio. Folha de São Paulo, São Paulo, 12 nov. 1994 *apud* COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação premiada**. Brasília: UDF Centro Universitário, 2008. (Monografia para graduação em Direito). Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,delacao-premiada,22109.html#_ftnref203>. Acesso em: 25 jun. 2011, p 60.

⁴⁰ GARCIA, Roberto Soares. Delação premiada: ética e moral às favas! Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 13, n. 159, fev. 2006 *apud* COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação premiada**. Brasília: UDF Centro Universitário, 2008. (Monografia para graduação em Direito). Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,delacao-premiada,22109.html#_ftnref203>. Acesso em: 25 jun. 2011, p. 57.

Dá-se o prêmio punitivo por uma cooperação eficaz com a autoridade, pouco importando o móvel real do colaborador, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas antes, uma atitude eticamente condenável. Na equação "custo-benefício", só se valora as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinquentes, e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa representar a todo o sistema legal enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana.⁴¹

Censura-se também este instituto por ferir o princípio da proporcionalidade da aplicação da pena, uma vez que o acusado delator irá receber uma pena menor do que os outros acusados, punindo-se, assim, com penas diferentes pessoas envolvidas no mesmo fato e com idênticos graus de culpabilidade. Assim, ao trair, aquele acaba trazendo para si benefícios que não estarão ao alcance dos seus companheiros, de modo que considera-se que recai sobre o delator uma dupla condenação moral, tanto por não se manter leal aos seus companheiros, como também por ir contra a sociedade.

Esta corrente aduz, ainda, que quando da delação, não há qualquer conversão do espírito e do caráter do acusado para o bem, assim, sua ação não surge de um desejo deste para que a justiça seja feita. Na verdade, esta ocorre quando acontece algum desajuste entre os envolvidos na ação criminosa, seja porque o delator se sente prejudicado pela persecução penal ou desamparado pelos comparsas. Assim, o delator não se importa com o que é realmente justo e verdadeiro, sendo a delação suscitada por um ato de desespero ou simplesmente pelo anseio daquele em beneficiar-se, não havendo, então, motivo de relevante valor moral para a conduta egoísta. Diante disto, é bastante provável a prática de delações incompletas, ou até mesmo falsas, moldadas pelo acusado de acordo com seus interesses, podendo incluir-se aqui uma eventual intenção de vingança para com algum desafeto.

Por fim, questiona-se além de tudo, a eficácia da delação premiada em si, haja vista, os benefícios oferecidos, na maior parte das vezes, não constituírem estímulo suficiente para o denunciante, visto é muito possível que o mesmo passe a ser objeto de vingança por parte de seus antigos comparsas.

⁴¹ FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992 *apud* BOLDT, Raphael. **Delação premiada: o dilema ético**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2625/Delacaopremiada-o-dilema-etico>>. Acesso em: 01 jul. 2011.

2.2.2 Posicionamentos favoráveis

Apesar da maior parte da doutrina criticar este instituto, há pontos de vista favoráveis a sua aplicação. Para estes autores, como forma de afastar as considerações de que a delação premiada é antiética, basta indagar se há a presença da ética ou da moral dentro de um crime. A resposta encontrada sem dúvida seria negativa, de maniria que é um grande erro afirmar que quando um acusado se arrepende e decide delatar seus companheiros estará agindo de maneira antiética. Não há o que se falar em ética no universo criminoso, dada pela natureza da prática de condutas que ferem bens jurídicos protegidos pelo Estado. Assim, defende-se que, na verdade, o delator estaria agindo de maneira antiética caso não colaborasse com a justiça.

Defende-se, assim, que quando o acusado se dispõe a ajudar a justiça, este assume uma postura ética diferenciada, respeitando os valores sociais. Considera-se, inclusive, que a delação seria uma traição com bons propósitos.

David Teixeira de Azevedo diz que:

O agente que se dispõe a colaborar com as investigações assume uma diferenciada postura ética de mercado respeito aos valores sociais imperantes, pondo-se debaixo da constelação axiológica que ilumina o ordenamento jurídico e o meio social.⁴²

Alguns escassos doutrinadores chegam a afirmar que, a confissão do criminoso evidencia o arrependimento do mesmo, que teria compreendido o aspecto negativo do ato que praticou. Assim, estaria este arrependimento repleto de ética, posto que este configura-se como uma sansão pessoal de uma pessoa ética. É possível, ainda, o acusado adotar a delação premiada pretendendo um alívio interior.

Neste contexto afirma Guilherme de Souza Nucci :

⁴² AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético. Boletim IBCCrim, São Paulo, n. 83, p. 6, out. 1999 *apud* KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8105>>. Acesso em: 18 nov. 2011.

O alívio interior é a sensação de libertação causada pela confissão quando já está o indivíduo envolto no processo-crime, não deseja mais digladiar-se com o Estado, precisando de paz.⁴³

Aduz também esta corrente, que a concessão de benefício ao delator não gera lesão ao princípio da proporcionalidade da pena, haja vista este ser regido pela culpabilidade, ou seja, pelo juízo de reprovação social, de acordo com o quanto mais mais culpáveis os réus, mais severa deve ser a sua pena. Desta maneira, o delator, ao contribuir com a persecução penal, estaria amenizando, e, por que não, comprovando uma menor culpabilidade, sendo cabível então à ele uma pena mais leve.

Os entendimentos favoráveis ao uso da delação premiada buscam destacar, principalmente, as inúmeras vantagens por ela trazidas. Assim, ressalta-se que a atitude do acusado em cooperar com a justiça tem se mostrado um meio muito eficiente no combate à criminalidade. Isto porque sua aplicação permite que se chegue bem próximo à verdade real, possibilitando uma persecução penal mais incisiva, bem como a identificação dos demais autores responsáveis. Diante disto, assevera-se que a inutilização deste instituto seria um prejuízo como prova eficaz no processo penal.

2.2.3 Embate Moral e Ético

A questão que em torno da eticidade e moralidade da delação premiada gera, e provavelmente sempre gerará, grandes controvérsias. As opiniões doutrinárias dividem-se com relação a um instrumento que, ao mesmo tempo em que traz grandes contribuições na busca pela justiça, possivelmente está estimulando em nossa sociedade a prática da traição em troca de um benefício.

Sobre o assunto, Damásio E. de Jesus diz:

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas, 4. ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 *apud* MARTUCCI, Mariana Volpi; COIMBRA, Mário. **Delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/.../1942>. Acesso em: 27 jun. 2011, p. 14.

A polêmica em torno da "delação premiada", em razão de seu absurdo ético, nunca deixará de existir. Se, de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outro, parte traduz-se num incentivo legal à traição.⁴⁴

Sob o fundamento de que este instituto tem se mostrado uma ferramenta essencial no combate ao crime, justifica-se a sua utilização, apesar dos argumentos contrários, em razão do bem jurídico que este visa proteger, qual seja, a segurança pública. Sua eficácia pode ser evidenciada especialmente no que tange a crimes praticados de forma organizada, que tem atingido patamares altíssimos no mundo todo e que, por sua forma de atuação, apresentam grandes desafios quanto à identificação e comprovação dos envolvidos pelos meios até então utilizados. Assim, esta traição auxilia nas investigações, levando, como consequência, a uma repressão da criminalidade.

Ainda que tenha boas intenções, um Estado pautado em ideais democráticos não pode atropelá-los incentivando condutas não consoantes com os preceitos éticos e morais a pretexto de atingir seus objetivos, ainda que legítimos. Por esta razão, deve-se impedir a prática da delação, por impulsionar o uso da traição como meio de atenuar ou excluir a pena de quem pratica ou participa de um crime. Em outras palavras, não se pode aceitar que os fins jamais justifiquem os meios, mas ao contrário, são estes que devem conferir legitimidade àqueles.⁴⁵

Diante destas alegações, todas bastante válidas em seus argumentos, pode-se inferir que o debate que circunda a aplicação da delação premiada está longe de chegar a um consenso. O que pode-se esperar, então, já que este instituto já vem sendo aplicado no Brasil, é que isto seja feito com a devida cautela, e principalmente, atentando para que a sua prática não seja vulgarizada, pois, por seus fundamentos, esta deve ser utilizada de forma particular, cautelosa e excepcional.

⁴⁴ JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7551>>. Acesso em: 06 jul. 2011.

⁴⁵ GARCIA, Roberto Soares. Delação premiada: ética e moral às favas! Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 13, n. 159, fev. 2006 *apud* COSTA, p. 57.

4 QUESTÕES PROCESSUAIS CONTROVERSAS

Diante da inexistência de uma lei que aborde de modo específico a delação premiada, apresentando detalhadamente as formas e condições corretas para sua utilização, resta apenas ao aplicador do direito que necessita deste instituto buscar as respostas para seus questionamentos nas leis esparsas que a prevêem. No entanto, não resta dúvida de que estas leis não são suficientes para suprir, nem de perto, os esclarecimentos de que demandam aqueles, posto que, em todos os textos legislativos, a delação é tratada apenas de forma pontual.

Por esta razão, a aplicação prática deste instituto hoje gera muitos questionamentos, que prescindem de solução, tendo em vista a sua correta utilização, motivo pelo qual se clama por uma legislação própria para a delação premiada. Porém, até que isto aconteça, a doutrina vai buscando firmar entendimentos comuns com relação à estes principais pontos de dúvida. Dentre eles, está a questão do momento processual correto para o emprego da delação, bem como qual seria a autoridade competente para analisá-la, firmando um possível acordo. Assim, pretende-se trazer a seguir em que sentido os mais diversos autores têm se manifestado sobre estas matérias.

4.1 Momento da Delação Premiada

A partir da observação das leis brasileiras que tratam da delação premiada, abordadas no início deste trabalho, nota-se que os diplomas legais não especificaram o momento certo em que a delação premiada deve ocorrer. De acordo com Damásio E. de Jesus, uma análise rápida daqueles dispositivos indica que o benefício somente pode ser aplicado até a fase da sentença. Contudo, o mesmo defende, posteriormente, que, “não se pode excluir, todavia, a possibilidade de

concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante revisão criminal.”⁴⁶ No mesmo diapasão, Gonçalo Farias de Oliveira Júnior considera que, diante da não previsão em lei de qualquer limite temporal para o oferecimento das informações delatoras, conclui-se que a delação pode ser oferecida em qualquer fase da *persecutio*, sendo possível até mesmo posteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória.⁴⁷

Diante desse entendimento, muito embora haja a possibilidade de aplicação da delação em qualquer momento processual, evidencia-se mais cômodo às investigações que a sua realização se dê durante o interrogatório do acusado, haja vista ser aquele instituto sempre acompanhado por uma confissão.

Acontece que a possibilidade de colaboração do co-réu após o trânsito em julgado da sentença não se encontra expressamente contemplada na lei, o que não significa, entretanto, que a ausência de disposição explícita a esse respeito autoriza a negação da validade dessa argumentação jurídica.⁴⁸

Há, inclusive, divergência quanto ao meio processual adequado para requerer a delação premiada durante a fase de execução. Existem aqueles opinam pela utilização da revisão criminal. A corrente defensora deste entendimento fundamenta suas afirmações com base nos termos do art. 621, III, do Código de Processo Penal brasileiro, que prevê a descoberta de prova nova, autorizando neste caso, explicitamente, que se analise a redução da pena e até mesmo a absolvição do réu em sede de revisão criminal.

CPP, art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

⁴⁶ JESUS, op.cit., Nota 24.

⁴⁷ OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. O direito premial brasileiro: breve excursus acerca dos seus aspectos dogmáticos. Presidente Prudente. In: Intertemas: Revista do Curso de Mestrado em Direito v. 2, 2001, p. 281 *apud* KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8105>>. Acesso em: 18 nov. 2011.

⁴⁸ NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. **O tratamento jurídico instituído pela lei n. 9.807/99 ao réu colaborador.** Disponível em: <<http://www.conamp.org.br/eventos/teses/tese153.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2011.

Merece destaque, neste sentido, o entendimento de Damásio E. de Jesus:

A análise dos dispositivos referentes à "delação premiada" indica, em uma primeira análise, que o benefício somente poderia ser aplicado até a fase da sentença. Não se pode excluir, todavia, a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante *revisão criminal*. Uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada no crime é a descoberta de nova prova de "inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena" (art. 621, III, do CPP). Parece-nos sustentável, portanto, que uma colaboração posterior ao trânsito em julgado seja beneficiada com os prêmios relativos à "delação premiada".⁴⁹

Em direção diversa mira a argumentação de Freire Júnior, que entende que "na hipótese de delação premiada na fase de execusão não há nada que ser rescindido na sentença original, nem há que se falar em erro do juiz",⁵⁰ defendendo, assim, que o meio mais apropriado seria uma simples petição direcionada ao juiz da vara de execuções criminais.

Além da fundamentação trazida, vale dar espaço aos argumentos práticos e bastante interessantes de Antônio Vicente da Costa Júnior que afirma, inclusive, que a fase de execusão penal é a melhor ocasião para se efetuar a delação:

[...] durante a execução da pena, o abatimento pela 'derrota' enseja o momento de verdade. Os elos da cumplicidade são vencidos, os vínculos do solidarismo espúrio são dissolvidos, o temor do revide é desaquecido e, então, a fala da verdade é externada. Escassos serão os casos de colaboração efetiva e voluntária, durante a investigação ou o processo, ainda que insinuantes as compensações. E ainda quando ocorrerem constituirão afronta aos fundamentos da ordem jurídica que repele a impunidade, em troca de um dever de informação, convertido em obséquio à Justiça.⁵¹

Desta forma, observa-se perfeitamente cabível a possibilidade da delação premiada ser concedida após o trânsito em julgado da sentença, para tanto, utilizando-se do disposto no art. 621, III, do CPP, ou seja, através de revisão criminal, já que se trata de um momento considerado adequado para examinar possíveis benefícios aos autores de crimes, o que é o caso daquela.

⁴⁹ JESUS, op. cit. Nota 24.

⁵⁰ FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Qual o meio processual para requerer a delação premiada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória?. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 879, 29 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7638>>. Acesso em: 21 nov. 2011.

⁵¹ COSTA JÚNIOR, Antônio Vicente da. **A proteção do réu colaborador**. Disponível em: <<http://www.amperj.org.br/artigos/view.asp?ID=43>>. Acesso em: 18 nov. 2011.

Diante disto, não restam dúvidas de que no caso da delação premiada se dar por revisão, são exigidos, igualmente, o cumprimento de todos os requisitos legais para a sua concessão. Ademais, é preciso observar algumas exigências próprias deste instituto, assim, é preciso que a delação feita esteja relacionada ao crime objeto da sentença rescindenda, e que se refira à co-autores ou partícipes que não tenham sido absolvidos de forma definitiva no processo originário. Esta última observação se fundamenta no preceito de que não é possível a realização de revisão criminal *pro societate*, o que significa que, mesmo que a colaboração seja sincera, uma vez formada a coisa julgada material no sentido da absolvição, a sentença não poderá ser modificada no sentido de prejudicar o réu, de modo que a delação não seria eficaz.

Pode-se inferir, assim, que o entendimento da maioria dos autores volta-se para a aceitação da delação em qualquer momento processual, inclusive após a sentença condenatória. Corrobora-se então, com o exposto acima, que não se justificam os argumentos que afirmam não ser a delação premiada cabível em fase de execução, por acreditarem ser o momento de concessão dos benefícios apenas até a sentença.

4.2 Legitimidade para Realização do Acordo

Diante da omissão legislativa brasileira quanto ao tema em escopo, também a questão da autoridade competente para oferecer a delação premiada é questionada, sendo esta, da mesma forma norteada pelo entendimento doutrinário.

Enquanto a lei se omite sobre aquele ponto, por outro lado, ela é bem clara ao postular que cabe apenas ao juiz a concessão do benefício em troca da delação, ou seja, a decisão final quanto à diminuição ou perdão da pena cabe única e exclusivamente a este magistrado.

Contudo, o que realmente se questiona é, qual seria então a autoridade que detem legitimidade para firmar acordo com o delator, seria o próprio juiz de direito? o promotor público? ou talvez o delegado de polícia?

Quanto ao juiz, apesar da lei expor a seu papel em conceder o benefício, não menciona se seria também ele capaz de fechar o acordo, até porque, o juiz não participa da negociação em que o delator faz a revelação dos outros integrantes no delito. Este ato acontece, na verdade, diretamente entre o acusado e seu advogado, havendo, então, a participação do Ministério Público, que tem que manifestar sua concordância, e por fim, cabendo ao juiz, detentor do poder discricionário, a decisão final de conceder ou não o benefício.

Assim, tanto o Ministério público quanto o defensor do delator podem postular o reconhecimento do instituto, ao terem informações suficientes que o justifique. Contudo, por sua concessão ser feita somente em sentença condenatória, apenas o juiz sentenciante ou o tribunal, após uma análise do cumprimento dos requisitos legais exigidos, pode reconhecer a existência da delação premiada, concedendo, então, o benefício.

Entretanto, há entendimentos que restringem o exposto anteriormente, afirmando que apenas o Promotor de Justiça seria a autoridade competente para o oferecimento da Delação Premiada, haja vista ser ele o Titular da Ação Penal Pública onde se enquadram todos os crimes que têm direito ao benefício objeto desse estudo. Outros, opostamente, expandem aquela argumentação, defendendo que a autoridade à quem a delação premiada deve ser endereçada varia, podendo ser o juiz de direito, o promotor público ou o delegado de polícia, a depender do momento processual em que a mesma está sendo prestada.

Segundo expõem Martucci e Coimbra, caso sejam preenchidos todos os requisitos legais para a aplicação da delação premiada, que são: relevância das declarações, efetividade, espontaneidade e personalidade compatível com a delação, o juiz não deve se omitir sobre a questão, ficando obrigado a conceder o benefício cabível. Isto porque, a delação não é considerada, em sua magnitude, como um acordo, de modo que trata-se, então, de um direito público subjetivo do réu. Desta forma, restando demonstrado o preenchimento daqueles requisitos na

investigação, no curso do processo, ou mesmo depois da sentença, nasce o direito subjetivo do acusado de beneficiar-se de maneira proporcional ao que colaborou com a justiça, independendo prévio acordo.⁵²

Diante do que foi explicitado, vale prosperar, ainda assim, a ideia de que o pedido de concessão da delação premiada deve ser caracterizado pelo requerimento do advogado constituído do acusado, ou de membro do Ministério Público, cabendo ao juiz realizar análise dos requisitos e concessão da redução de pena ou do perdão judicial, a depender do *quantum* da colaboração do delator.

⁵² MARTUCCI, Mariana Volpi; COIMBRA, Mário. **Delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <intertemas.unitedo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/.../1942>. Acesso em: 27 jun. 2011.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A delação premiada trata-se de um benefício fornecido pelo Estado ao acusado de um crime cometido em grupo, bando ou co-participação, que, além de confessar a prática do ato criminoso, der informações que permitam a incriminação dos demais participantes, bem como o esclarecimento do crime em si. Os benefícios recebidos podem ir desde a redução da pena de um a dois terços, até a extinção da punibilidade pelo perdão judicial, passando ainda pelo início do cumprimento da pena em regime aberto, ou a sua substituição por uma restritiva de direitos.

A utilização deste instituto em nosso ordenamento foi pensada visando auxiliar a investigação e punição de ilícitos praticados por organizações criminosas, que por suas características, compreendem grandes desafios principalmente no que se refere à identificação e comprovação dos atos e seus responsáveis. Assim, com a delação, o Estado visa obter informações que possam ajudar a persecução penal, possibilitando o combate deste tipo de atividade.

Encontram-se vestígios da aplicação da delação premiada que remontam a muitos anos atrás, tendo origem no direito estrangeiro, e sendo ainda hoje utilizada pelos mais variados países. Cada um destes faz uso deste instituto de acordo com a sua realidade, prevendo-o para situações particulares que o invocam e justificam.

No Brasil, a sua presença pode ser evidenciada dentro do ordenamento jurídico, contudo, ainda de maneira bastante esparsa, aparecendo em pelo menos oito diplomas diferentes. Por este motivo, a aplicação da delação premiada está sujeita a requisitos diferenciados, de acordo com a lei em que encontra-se prevista. Não há, até o momento, uma lei específica que estabeleça condições e formas únicas para a sua aplicação, o que gera, por conseguinte, inúmeras controvérsias.

Entre os pontos geradores de conflito com relação à delação premiada, está a questão da utilização das informações prestadas pelo delator como meio de prova. Parte da doutrina defende que aquelas podem ser aplicadas de forma absoluta, sendo capazes de fundamentar uma condenação. Em sentido contrário, outros doutrinadores defendem que a delação, por si só, não tem respaldo suficiente

para tanto, principalmente em razão da fragilidade das palavras do delator, que pode limitar sua declaração àquilo que for de seu interesse. Este último parece ser o entendimento mais acertado, de modo que as informações do delator devem ser consideradas apenas como diretrizes no auxílio à investigação, carecendo, ainda, de confirmação através de outras provas presentes nos autos.

Um dos principais temas que origina acalorados debates com relação a este instituto, e que provavelmente sempre originará, é o da sua aplicação em si, que abarca delicadas questões éticas e morais. A divisão de opiniões quanto à este ponto é bastante equilibrada, pois, enquanto a sua aplicação é crucificada por ser vista como uma forma de estímulo à traição, incentivada diretamente pelo Estado, ao mesmo tempo procura-se escusá-la em razão do importante contributo que esta traz no combate à criminalidade e em prol da garantia da segurança pública.

É certo que a necessidade de utilização da delação premiada é prova concreta da ineficiência e defazagem do Estado atual para investigar crimes e punir criminosos. Assim, por não conseguir cumprir o seu dever, este acaba transgredindo princípios morais e éticos, dando maior importância apenas ao resultado final. No entanto, é importante não perder de vista o interesse social aqui presente, de maneira que, diante da relevância deste instituto como colaboração à persecução penal e ao eficaz combate da realidade criminal de hoje, a sua aplicação acaba sendo justificada.

Há discussão, ainda, com relação ao momento em que a delação pode ser realizada, neste sentido, parece compreensível o entendimento de que, diante da omissão dos diversos diplomas legais em que está inserida, esta pode, de fato, ocorrer em qualquer momento processual, inclusive após o trânsito em julgado da sentença condenatória, neste caso, através da revisão criminal.

A legislação brasileira também se omite quanto à questão de qual seria autoridade competente para realizar o acordo da delação. Por outro lado, ela é bem clara ao dizer que cabe exclusivamente ao juiz a decisão final quanto à concessão do benefício. Nesse ponto, alguns doutrinadores afirmam ser o Ministério Público e o defensor do delator os legitimados para postular o reconhecimento do instituto. Outros contudo, restringem esse entendimento afirmando que esta possibilidade

caberia apenas ao Ministério Público. Por fim, há ainda quem declare que a autoridade competente para tanto vai variar de acordo com o momento em que a delação será prestada. Neste sentido, entende-se que melhor cabe neste tópico a primeira corrente, de modo que tanto o Ministério Público quanto o defensor do acusado podem requerê-la, restando, assim, ao juiz a análise dos requisitos e o oferecimento dos benefícios.

Tendo em vista que a delação vem sendo amplamente explorada pela justiça brasileira no âmbito das investigações, e assim aparenta que irá se manter ainda durante muito tempo, é indispensável enfatizar a importância de se ter sempre em mente a razão que justifica a sua aplicação, qual seja, o auxílio na luta contra a criminalidade. Portanto, se a sua prática está embasada na busca pela segurança pública devido à defazagem estatal, sendo utilizada como alternativa diante da falta de outros instrumentos eficazes, não se deve, portanto, ficar preso ou limitado ao seu uso, e, nem tão pouco, estimulá-lo, o que levaria à acomodação dos investigadores. É preciso que o Estado invista na qualificação do material humano e na infraestrutura policial, no sentido de, gradativamente, diminuir a necessidade de utilização deste instituto.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, parte especial**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 3.

BOLDT, Raphael. **Delação premiada: o dilema ético**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2625/Delacaopremiada-o-dilema-etico>>. Acesso em: 01 jul. 2011.

BRAIANI, Marina Paula Zampieri. **O instituto da delação premiada frente ao crime organizado**. São Paulo: Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, 2010. (Monografia para graduação em Direito). Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2674/2452>>. Acesso em: 21 nov. 2011.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm> . Acesso em: 03 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 03 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 dez. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em 03 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União**, Brasília, 04 mai. 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9034.htm>. Acesso em: 03 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 de Março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**,

Brasília, 04 mar. 1998. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104073/lei-de-lavagem-de-dinheiro-lei-9613-98>>. Acesso em: 03 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 9.807 de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 03 jul. 2011.

BRASIL. Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em 03 jul. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Penal. Habeas Corpus n. 7526. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 12 de agosto de 1997. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroteor/pesquisarInteiroTeor.asp#resultado>>. Acesso em: 06 jul. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte geral**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, v.1.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação premiada**. Brasília: UDF Centro Universitário, 2008. (Monografia para graduação em Direito). Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,delacao-premiada,22109.html#_ftnref203>. Acesso em: 25 jun. 2011.

COSTA JÚNIOR, Antônio Vicente da. **A proteção do réu colaborador**. Disponível em: <<http://www.amperj.org.br/artigos/view.asp?ID=43>>. Acesso em: 18 nov. 2011.

DELMANTO, Celso [et al]. **Código penal comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 3. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Qual o meio processual para requerer a delação premiada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória?. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 879, 29 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7638>>. Acesso em: 21 nov. 2011.

FREITAS, Newton. **Delação premiada**. Disponível em: <<http://www.newton.freitas.nom.br/artigos.asp?cod=240>>. Acesso em 25 jun. 2011.

GIMENEZ, Marcelo de Freitas. Delação premiada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3620>>. Acesso em 20 jun. 2011.

GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. Plea bargaining no processo penal : perda das garantias. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2123>>. Acesso em: 19 nov. 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, parte geral**. 10. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008, v.1.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação premiada no combate ao crime organizado**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006.

JESUS, Damásio E. de. Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7551>>. Acesso em: 06 jul. 2011.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8105>>. Acesso em: 18 nov. 2011.

MARTUCCI, Mariana Volpi; COIMBRA, Mário. **Delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <intertemas.unitedo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/.../1942>. Acesso em: 27 jun. 2011.

MOREIRA FILHO, Agnaldo Simões. **Breves considerações sobre a delação premiada.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/2487/1/Breves-Consideraccedilotildees-Sobre-A-Delaccedilatildeo-Premiada/pagina1.html>>. Acesso em: 20 jun. 2011.

NASCIMENTO, Danilo Lovisaro do. **O tratamento jurídico instituído pela lei nº 9.807/99 ao réu colaborador.** Disponível Em: <<http://www.conamp.org.br/eventos/teses/tese153.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 6 ed. rev., atual. e ampl. 2 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 10. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PRIBERAM. **Dicionário de português online.** Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/>>. Acesso em: 26 jun. 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 12 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Marco Aurélio Souza da. **O instituto da delação premiada como política criminal de um estado mínimo.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13544-13545-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2011.

STEINHEUSER, Álvaro Tiburcio. **A aplicação do instituto da delação premiada na lei 9.034/95: enfoque a partir do princípio da proporcionalidade.** Santa Catarina: Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Centro de Educação de Biguaçu, 2008. (Monografia para graduação em Direito). Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Alvaro%20Tiburcio%20Steinheuser.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 29 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 3.